

## 3) Preparação de miudezas:

Bovinos, equídeos, ovinos e caprinos	\$20/kg/carcaça
Suínos .....	\$15/kg/carcaça
4) Salga de couros e peles...	\$50/kg/carcaça
5) Transporte e distribuição de carnes e miudezas frescas ou congeladas de todas as espécies....	1\$00/kg

2.º Não serão cobradas as taxas correspondentes aos serviços que os matadouros não possam prestar.

3.º A taxa a cobrar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários sobre as carnes verdes ou congeladas de todas as espécies e miudezas congeladas lançadas no consumo passa a ser de 1\$/kg.

4.º Além das taxas fixadas por esta portaria, será cobrada pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários com destino às câmaras municipais a taxa de inspecção sanitária de \$20/kg, nos termos do Decreto-Lei n.º 744/75, de 31 de Dezembro.

5.º Esta portaria não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 110-B/77, de 4 de Março.

7.º O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, 4 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS,  
DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS E TRANSFORMADORAS  
E DO COMÉRCIO INTERNO

### Portaria n.º 192-H/78 de 7 de Abril

Tem-se verificado há algum tempo que industriais de alimentos compostos para animais vêm substituindo, em maior ou menor grau, o fabrico dos tipos de alimentos que se encontram sujeitos ao regime de preços máximos por outros não submetidos àquele regime. Tal actuação, para além de distorções nos hábitos de consumo, provoca um agravamento de preços para os utilizadores.

Nestes termos, e enquanto não for revista a legislação em vigor sobre a matéria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Regulamento de Preparação e Comércio de Alimentos para Animais, aprovado pelo Decreto n.º 47 776, de 5 de Julho de 1967, o seguinte:

1.º Do quadro a que se refere o n.º 1.º do artigo 1.º da Portaria n.º 663/73, de 4 de Outubro, aprovado pela Portaria n.º 732/73, de 24 de Outubro, são reti-

rados os tipos de alimentos compostos para animais a que correspondem as designações a seguir indicadas:

A — 105	B — 311	B — 341
A — 106	B — 322	B — 342
A — 118	B — 323	S — 820
A — 129	B — 334	S — 840
A — 131	B — 340	S — 848

2.º O fabrico dos tipos de alimentos compostos referidos no número anterior constitui infracção punível nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

3.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *Nuno Krus Abecasis*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

### Decreto-Lei n.º 70/78 de 7 de Abril

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 17/78, de 28 de Março, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

### I

#### Dos cereais

Artigo 1.º — 1 — A Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC) adquirirá em exclusivo todo o trigo de produção nacional e, em regime de intervenção, as quantidades de quaisquer outros cereais de produção nacional que lhe sejam entregues, para aquisição, pelos produtores.

2 — Por despacho dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo serão estabelecidos:

- Os preços de compra e venda pela EPAC do trigo de produção nacional e os preços de venda do trigo importado que se não destine a fins especiais ou a ser transformado para exportação;
- Os preços mínimos de compra, as margens da sua variação e os preços de venda dos restantes cereais de produção nacional;
- Os preços de venda dos restantes cereais importados, quando não destinados a fins especiais ou a transformação para exportação;
- Os preços e condições de aquisição e de venda à lavoura de sementes seleccionadas de cereais e sementes forrageiras.

Art. 2.º — 1 — Os preços de venda dos cereais destinados a fins especiais ou a transformação para exportação serão negociados pela EPAC com a indústria